



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.749, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 551/2007
OFÍCIO Nº 138/2010 - SF

Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ALCANCE DA LEI

Art. 1º A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão e manterão a Justiça de Paz, nos termos e com as atribuições previstos na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º A Justiça de Paz será exercida por juízes de paz remunerados, eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico, segundo o princípio majoritário.

Parágrafo único. O mandato dos juízes de paz tem a duração de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO E DOS REQUISITOS PARA O CARGO

Art. 3º A eleição dos juízes de paz será organizada e dirigida pela Justiça Eleitoral, observadas as normas estabelecidas na lei de organização judiciária de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, e ocorrerá juntamente com a de prefeito e vereadores.

§ 1º No Distrito Federal e nos Territórios não divididos em Municípios, a eleição dos juízes de paz ocorrerá juntamente com a eleição para a Câmara Legislativa e para a Câmara Territorial, respectivamente.

§ 2º As leis de organização judiciária a que se refere o **caput** deste artigo estabelecerão, se for o caso, a divisão da comarca em circunscrições eleitorais.

§ 3º A Justiça Eleitoral do Distrito Federal e Territórios e a dos Estados é competente para a declaração de inelegibilidade e incompatibilidade dos candidatos ao cargo de juiz de paz.

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente ao processo de escolha dos juízes de paz as normas relativas às eleições municipais e, no Distrito Federal e nos Territórios não divididos em Municípios, as normas pertinentes às eleições para a respectiva Casa Legislativa.

Art. 4º Qualquer cidadão pode candidatar-se ao cargo de juiz de paz, respeitadas as regras de elegibilidade e compatibilidade estabelecidas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e preenchidos os seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

VI – idoneidade moral e reputação ilibada;

VII – bacharelado em Direito.

§ 1º Não podem candidatar-se ao cargo de juiz de paz:

I – os inalistáveis e os analfabetos;

II – os militares, salvo se alistáveis, atendidas as seguintes condições:

a) se contarem menos de 10 (dez) anos de serviço, deverão afastar-se da atividade;

b) se contarem mais de 10 (dez) anos de serviço, serão agregados pela autoridade superior e, se eleitos, passarão automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

III – os que pertencerem a órgão de direção ou de ação de partido político;

IV – os membros em exercício de qualquer esfera da magistratura e do Ministério Público;

V – os que respondam como réu a processo judicial de qualquer natureza.

§ 2º O mandato dos juízes de paz poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 3º A ação de impugnação de mandato, que poderá ser intentada por qualquer cidadão, tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor por prejuízos, na forma da lei eleitoral, se temerária ou de manifesta má-fé.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA, DA PERDA DO CARGO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 5º A Justiça Eleitoral diplomará e dará posse aos juízes de paz 10 (dez) dias após a diplomação e posse dos prefeitos e vereadores, fixando-lhes o dia para início do exercício.

Art. 6º Perderá o direito ao cargo de juiz de paz aquele que:

I – injustificadamente, deixar de tomar posse na data fixada pela Justiça Eleitoral;

II – não entrar em exercício, ainda que justificadamente, em 60 (sessenta) dias, contados da data da posse;

III – houver cometido abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o processo eleitoral.

Parágrafo único. Declarado vago o cargo de juiz de paz em virtude do disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, assumirá o segundo mais votado nas eleições.

Art. 7º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz em exercício, será nomeado juiz de paz **ad hoc**, que não exercerá o cargo por período superior a 30 (trinta) dias, quando se fará nova eleição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se a vacância ocorrer no último mês do mandato.

Parágrafo único. Ao juiz de paz nomeado **ad hoc** serão exigidos os mesmos requisitos dispostos no art. 4º.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 8º Os juízes de paz são auxiliares do Poder Judiciário e detêm competência para:

I – examinar, de ofício ou em face de impugnação, e decidir processos de habilitação para o casamento;

II – celebrar casamentos, conforme disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

III – dispensar, justificadamente, os editais de proclamas;

IV – exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões relativas a direito de família e direito das sucessões que sejam desprovidas de caráter patrimonial;

V – zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente em relação às crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VI – diligenciar, quando necessário, no sentido da determinação da paternidade e da obtenção do registro de nascimento e de óbito;

VII – pacificar conflitos de vizinhança, em locais e datas previamente designados;

VIII – orientar pessoas a respeito da forma de exercício dos próprios direitos;

IX – representar junto ao Ministério Público a respeito de irregularidades de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas atividades;

X – encaminhar ao Judiciário respectivo proposta de aperfeiçoamento dos serviços da Justiça de Paz;

XI – exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, desde que atribuídas por lei.

§ 1º Os atos e conclusões praticados e adotados pelos juízes de paz nos procedimentos de sua competência não têm caráter jurisdicional nem excluem a prerrogativa de apreciação do caso pelo Poder Judiciário, ressalvadas as conciliações realizadas nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 2º Constatando a existência de irregularidade em matéria de casamento, o juiz de paz submeterá o processo ao juiz de direito competente.

§ 3º No desempenho das suas atribuições, os juízes de paz têm o direito de receber as informações necessárias dos órgãos públicos e de particulares.

§ 4º No exercício da competência que lhes confere o inciso IV do **caput** deste artigo, os juízes de paz:

I – poderão receber do juiz de direito atribuição para conduzir a audiência de ratificação de dissolução da sociedade conjugal a que se referem a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio);

II – intentarão a reconciliação das partes que pretendam separar-se ou divorciar-se administrativamente, nos termos do art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 5º Como consequência da atribuição prevista no inciso V do **caput** deste artigo, os juízes de paz darão ciência às autoridades competentes de quaisquer ofensas a direitos e garantias fundamentais de que venham a ter conhecimento, podendo acompanhar a subsequente tomada de providências pelos órgãos e entidades públicos, para informação aos interessados.

§ 6º Para a efetividade da competência definida no inciso VI do **caput** deste artigo, os juízes de paz desempenharão as tarefas administrativas de caráter auxiliar que lhes forem cometidas pela lei de organização judiciária.

§ 7º No exercício da competência estabelecida nos incisos IV e VII do **caput** deste artigo, os juízes de paz:

I – poderão expedir notificação para comparecimento das partes em dia, hora e local determinados, vedado ao ato qualquer efeito relacionado à imposição de mora ou preclusão, ou à conservação ou perecimento de direitos;

II – não tendo obtido sucesso na composição do conflito, encaminharão as partes ao foro competente, advertindo-lhes das consequências do litígio judicial.

Art. 9º O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES AOS JUÍZES DE PAZ

Art. 10. Os juízes de paz, além de outras vedações estabelecidas na lei de organização judiciária do Distrito Federal e Territórios ou do Estado, não poderão, em nenhuma hipótese:

I – exercer atividade político-partidária;

II – recusar fé a documento público;

III – exercer o poder de polícia, salvo em caso de flagrante delito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, havendo fundada suspeita da falsidade do documento, deverá o juiz de paz diligenciar junto às serventias extrajudiciais e, na forma da lei de organização judiciária, dar ciência do fato ao juiz de direito competente e ao Ministério Público.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS

Art. 11. O acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

Art. 12. Somente as pessoas físicas capazes poderão requisitar os serviços da Justiça de Paz.

§ 1º O maior de 16 (dezesseis) anos de idade poderá ser requisitante, independentemente de assistência, excetuados os serviços descritos nos incisos I a III do **caput** do art. 8º desta Lei.

§ 2º Não se beneficiam dos serviços prestados pela Justiça de Paz:

I – na condição de requisitantes:

a) o incapaz, ainda que representado ou assistido;

b) as pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive seus cessionários, ressalvados os serviços de dirimir os conflitos de que trata o inciso VII do **caput** do art. 8º;

II – na condição de requisitados, os incapazes, ainda que representados ou assistidos.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II do § 4º do art. 8º desta Lei, não é necessário o assessoramento advocatício no âmbito da Justiça de Paz.

§ 4º O Ministério Público poderá acompanhar, como fiscal da lei, os casos submetidos à Justiça de Paz.

Art. 13. Os atos praticados no âmbito da Justiça de Paz serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 1º Os atos praticados por requisitantes, requisitados e juízes de paz serão reputados válidos, sempre que preenchidas as finalidades para as quais foram realizados.

§ 2º Os atos essenciais praticados nos casos submetidos à Justiça de Paz poderão:

I – ser registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas;

II – ser gravados em fita magnética ou equivalente.

§ 3º As normas locais disporão sobre a conservação dos atos praticados no âmbito da Justiça de Paz.

Art. 14. Os interessados poderão submeter seus casos à Justiça de Paz mediante pedido escrito ou oral.

§ 1º Os pedidos pertinentes às competências previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 8º desta Lei serão sempre apresentados por escrito.

§ 2º Do pedido, escrito ou oral, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço dos interessados;

II – os fatos, de forma sucinta;

III – o objeto.

§ 3º O pedido oral será, quando entender necessário o juiz de paz, reduzido a termo, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Apresentado o pedido com base nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei, será imediatamente realizada a audiência, sob a direção do juiz de paz, se presentes todos os interessados.

§ 1º Não sendo possível a pronta realização da audiência, será ela designada com prazo não superior a 5 (cinco) dias, notificado, quando for o caso, o requisitado.

§ 2º Nos casos mencionados no **caput** deste artigo, não se realizará audiência nem se praticará ato no âmbito da Justiça de Paz se não comparecerem requisitante e requisitado.

Art. 16. Aberta a audiência nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei, o juiz de paz esclarecerá os interessados acerca das vantagens da conciliação, indicando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e, assinada pelos interessados na presença de 2 (duas) testemunhas, terá força, quando for o caso, de título extrajudicial.

Art. 17. O juiz de paz, no desempenho de suas atribuições, terá liberdade para determinar e apreciar as provas necessárias à resolução dos casos que lhe forem submetidos, dando especial valor às regras de experiência comum ou, se dispuser de conhecimento, técnica.

Parágrafo único. Acerca do sistema probatório, devem ser observadas as seguintes regras:

I – todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, podem ser considerados para demonstração da veracidade dos fatos alegados pelos interessados;

II – nenhuma prova será considerada excessiva, impertinente ou protelatória;

III – as provas de que não dispuserem os interessados poderão ser produzidas na audiência de conciliação.

Art. 18. Especialmente no desempenho das competências previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 8º desta Lei, o juiz de paz adotará a solução mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 19. Os juízes de paz poderão expedir notificação exclusivamente para comparecimento dos interessados, pelos seguintes modos:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica pública ou privada, mediante entrega ao administrador, gerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A notificação, sujeita ao disposto no inciso I do § 7º do art. 8º desta Lei, conterá cópia do pedido inicial, dia, hora e local para comparecimento dos interessados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados disciplinarão:

- I – os locais de atuação dos juízes de paz;
- II – as substituições temporárias ou definitivas;
- III – as licenças e as férias anuais;
- IV – as datas e prazos para diplomação, posse e exercício, atendendo sempre que possível os referenciais dispostos no art. 5º.

Art. 21. Os arts. 40 e 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

.....
IV – expedir diploma aos eleitos para cargos municipais e aos juízes de paz.

.....” (NR)

“Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para juiz de paz, adotar-se-á o princípio majoritário.” (NR)

Art. 22. As primeiras eleições para o cargo de juiz de paz de que trata esta Lei ocorrerão no primeiro domingo de outubro de 2012, exceto no caso do Distrito Federal, onde essas eleições ocorrerão no primeiro domingo de outubro de 2010.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 24. São revogados o § 5º do art. 17 e o Capítulo IV do Título VIII da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 25. São integralmente reprimidos o inciso IV do art. 30, o inciso III do art. 89, o art. 178 e o inciso VIII do § 1º do art. 186, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Senado Federal, em 4 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis;

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

.....

.....

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO XI
DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

LEI N° 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 2º A Sociedade Conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

.....

.....

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso

Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).*

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO IV

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.

.....

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978](#))

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

.....

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

.....

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção IV
Da Contagem dos Votos

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

.....

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II - as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V - a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII - a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 17. Os juízes de direito, onde não houver juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º Os juízes de direito e os juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou órgão especial, juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juízes vitalícios.

§ 5º Podem, ainda, os Estados criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18. São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidas na Constituição e na lei.

Parágrafo único. Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 112. A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º O juiz de paz será nomeado pelo governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da comarca a nomeação de juiz de paz ad hoc.

Art. 113. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo juiz de direito.

TÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 114. O presidente do tribunal é substituído pelo vice-presidente, e este e o corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

FIM DO DOCUMENTO